

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**PORTARIA Nº 35/98 - N, de 01 de abril de 1998.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989; e o que consta dos PROCESSOS IBAMA nºs 02022.002932/96-15, 02027.014449/96-25 e 02026.002553/97-12, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas de qualquer tamanho e de machos menores de 5,0 cm de largura de carapaça de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada no plano de simetria sobre o dorso do corpo, a partir de uma margem lateral à outra.

**Art. 2º** - Proibir a retirada, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização de partes isoladas do caranguejo-uçá (quelas, pinças ou garras), em qualquer época do ano, em toda a área estabelecida nesta Portaria, quando não constituírem partes integrantes do crustáceo adulto inteiro.

**Art. 3º** - Proibir, em toda a área estabelecida nesta Portaria, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas e/ou produtos químicos na captura do caranguejo-uçá.

**Art. 4º** - Proibir anualmente a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro.

**Art. 5º** - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais atos normativos pertinentes.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**EDUARDO DE SOUZA MARTINS**  
Presidente

---